

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº4.275-B/93**

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição, e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso I, do art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“I – nomear o Diretor-Geral da Polícia Civil, dentre os delegados de carreira, ocupantes da classe especial, escolhido em lista sêxtupla, decorrente de escolha entre os delegados de polícia em exercício, por um período de dois anos, permitida uma recondução.”

#### **JUSTIFICATIVA**

Considerando a similitude com as escolhas ocorrentes nas carreiras jurídicas, revela-se de fundamental importância, com previsão no Projeto de Lei Orgânica das Polícias, essa escolha tornará o princípio da impessoalidade e da transparência administrativa mais efetivos e presentes no cotidiano da atividade policial.

Não se trata de impedir a escolha pessoal do Governador, mas compartilhá-la com a classe dos Delegados de Polícia que, por mandamento constitucional (art. 144, § 4º) compete-lhe a direção da Polícia Civil, oportunizando um rodízio, mesmo com a recondução (prêmio ao bom administrador), por demais salutar ao bom andamento e funcionamento da Polícia.

Nem se diga, também, de retirar o controle direto do Governador ou provável impedimento da exoneração *in limine*, pois a qualquer momento o Governador, comprovada a prática de ato irregular ou ilegal, promoverá imediatamente o afastamento do dirigente (art. 147 da Lei 8.112/90), e a consequente exoneração assim que ultimados os trabalhos apuratórios.

Cabe ressaltar que o escolhido traz consigo grande possibilidade de coordenação e liderança, fundamentos de êxito na condução dos trabalhos, ao revés daquele que for imposto, cuja dificuldade esbarra nas dificuldades subjetivas que por ventura a categoria possa apresentar.

Por último, não se está impondo ao Governador determinado nome, mas a escolha dentre os seis Delegados de Polícia indicados pela categoria, em legítimo processo seletivo democrático, a fim de se evitar quebra de hierarquia, pois os escolhidos guardam o importante requisito de pertencerem ao último grau da carreira.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003

**Deputado Alberto Fraga PMDB/DF**